



Número: **0600411-59.2020.6.16.0124**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600236-65.2020.6.16.0124**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600411-59.2020.6.16.0124 que julgou improcedente a representação, extinguindo o processo com resolução de mérito (conforme art. 15 e inciso I do art. 487 do CPC), (Representação para Apuração de Propaganda Irregular ajuizada pela coligação Palotina Que Amamos em face da coligação Mudar Pra Valer e Vanderlei da Silva Leme, alegando que a coligação representada, através de um carro de som, está veiculando jingle político e convite aos moradores do Bairro Osvaldo Cruz para comparecer à reunião que terá hoje 05/11/2020, fazendo também propaganda à campanha eleitoral da candidata a prefeita Rose Delai e Vice-prefeito Wesley Freitas. Aduz que o veículo está rodando o bairro Osvaldo Cruz desacompanhado dos candidatos, simplesmente sendo acompanhado de pessoas que fazem a entrega do material gráfico dos candidatos e outras pessoas segurando bandeiras. Alega que o proprietário do Veículo Corsa com placas CVE-3011 chama-se Vanderlei da Silva Leme; recurso com pedido de efeito ativo - suspensivo). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PALOTINA QUE AMAMOS 22-PL / 11-PP / 55-PSD (RECORRENTE)</b>	<b>LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)</b>
<b>MUDAR PRA VALER 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB (RECORRIDO)</b>	<b>FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)</b>
<b>VANDERLEI DA SILVA LEME (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22583 016	15/12/2020 19:49	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600411-59.2020.6.16.0124

RECORRENTE: PALOTINA QUE AMAMOS 22-PL/11-PP/55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928

RECORRIDO: MUDAR PRA VALER 77-SOLIDARIEDADE/45-PSDB, VANDERLEI DA SILVA LEME

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR0103521

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1.Trata-se de **Recurso Eleitoral** com pedido de concessão de Tutela Antecipada Antecedente, interposto pela **COLIGAÇÃO PALOTINA QUE AMAMOS** em face da sentença que julgou improcedente a Representação por utilização irregular de carro de som no município de Palotina, ajuizada pela Coligação Recorrida **MUDAR PRA VALER e VANDERLEI DA SILVA LEME**.

2.Em suas razões recursais sustentou, em síntese, que a sentença prolatada merece reforma, visto que o veículo estava acompanhado de pessoas entregando material, o que não afasta a irregularidade e não se confunde com caminhada. Alegou que a legislação não faz qualquer ponderação a respeito da proibição da circulação de carro de som isoladamente, nos termos do artigo 15, §3º, da Resolução nº23.610/19.

3.A Recorrida, devidamente intimada, ofereceu contrarrazões alegando que não existiu qualquer irregularidade, vez que a lei proíbe a propaganda desacompanhada, em que o veículo transita apenas com o motorista tocando jingle.

4.O pedido liminar foi indeferido por este Relator em 13.11.2020, porquanto ausentes os requisitos necessários a sua concessão, diante da falta de verossimilhança das alegações.

5.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão da perda superveniente do interesse recursal.



6.Foi exarada erroneamente nova decisão no ID 20639016.

É o relatório.

## **II – Da decisão e seus fundamentos**

7.Passo a decidir, com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

8.Da análise dos auto, verifica-se que foi exarada, por equívoco, **nova decisão liminar em 01.12.2020 (ID 20639016), que se retifica nos termos a seguir.**

9.Conforme relatado, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina/PR, para reconhecer a irregularidade na utilização de carro de som de maneira isolada, bem como para que os recorridos se abstêm de veicular carro de som.

10.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de reconhecimento da irregularidade da propaganda e sua suspensão de divulgação relativa às eleições no município de Palotina, pois inexiste previsão de multa no dispositivo legal supostamente infringido.

11.Desta forma, houve a alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, fulminando o interesse recursal.

12.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço**o recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO PALOTINA QUE AMAMOS**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto.**

13.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

